



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006875-72.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante/apelada JLUMENA SOUZA TAKAHASHI, é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento a apelo da ré e deram provimento a recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006875-72.2024.8.26.0019

COMARCA DE AMERICANA - 1ª VARA CÍVEL

**APELANTES/APELADOS: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO
BRASIL LTDA (ré); LUMENA SOUZA TAKAHASHI (autora)**

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO ROBERTA VIRGINIO DOS SANTOS

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Demanda de titular de conta em rede social, exposta à ação de invasores. Abordagem condenatória (obrigação de fazer, ainda na perspectiva de reparação por dano moral). Juízo de parcial procedência. Recurso da autora, provido. Apelo da ré, a que se nega provimento.

VOTO Nº 53.573

RELATÓRIO

Demanda de consumidora, aludindo à suposta conduta negligente de prestadora de serviços (ausência de adequado suporte de segurança, ensejando invasão da conta em plataforma *Instagram*), abordagem condenatória, juízo de parcial procedência (fls. 148/151), as partes apelaram.

Ordem de interposição, autora, à busca de maior alcance condenatório.

Ré, batendo-se pela improcedência da demanda.

Resposta recursal, a fls. 201/220 e 221/231.

FUNDAMENTAÇÃO

Evidências de que a autora foi vítima de invasão de sua conta na plataforma *Instagram* (fls. 21/35), induzindo a responsabilidade da ré, fornecedora, descuidando de melhor tutela de meios preventivos, sobretudo nos limites de atividade de risco.

A propósito, não fez demonstrar tenha tomado providências, suficientes para evitar ação de terceiros, fraudadores, que passaram a utilizar a conta da autora.

Tais os contornos, fez-se correta disciplina condenatória, para que a ré restabeleça acesso à respectiva conta (@lumenatakahashi).

À consideração de amplo desgaste e constrangimento, a que a autora foi submetida, somente em juízo logrando resgatar direitos, a hipótese legítima agregar contrapartida por dano moral, aqui arbitrada em seis mil reais, com juros de um por cento ao mês, desde a citação e com correção monetária, da data deste julgamento, a expensas da ré somando-se despesas processuais, nessa rubrica honorária de patrono da autora, arbitrada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento a apelo da ré e dou provimento a recurso da autora, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator